

Escrito ou não escrito, eis a questão!

(A inclusão de proposições de direito na pronúncia de facto)

Paulo Ramos de Faria
(Juiz de Direito)

Sumário: neste breve estudo procuramos compreender porque continuam os tribunais superiores a considerar “não escritos” determinados segmentos das decisões recorridas. Começamos por apartar o vício de *incompetência intraprocessual para o conhecimento da questão de direito* do vício de *inclusão de proposições de direito na pronúncia de facto*. Encontramos no primeiro a causa da sanção de (ficção de) inexistência de pronúncia. Ensaíamos, então, determinar se o segundo vício identificado é relevante e quais são os seus efeitos. Concluímos tomando posição sobre o modo como deve ser enfrentado tal vício.

1. *Incompetência intraprocessual para o conhecimento da questão de direito.* O título deste quinto subtema¹ é propositadamente capcioso, jogando com a recorrente confusão entre o vício de *incompetência intraprocessual para o conhecimento da questão de direito*, hoje desaparecido, e o vício de *inclusão de proposições de direito na pronúncia de facto*. Sugere que existe uma relação direta entre este segundo vício – a inclusão destas proposições *em si mesma*, isto é, independentemente da autoria da decisão –, e o efeito de se terem por “não escritos” tais enunciados – efeito previsto no n.º 4 (primeira hipótese) do art. 646.º do anterior Código de Processo Civil (aCPC), a propósito da intervenção do tribunal coletivo. Não existe. O vício sancionado com ficção de inexistência de pronúncia é o vício de *incompetência* do tribunal de estrutura coletiva, no contexto da distribuição intraprocessual da jurisdição entre este tribunal e o tribunal singular.

Disponha a terceira alínea do art. 647.º do CPC de 1939: “Considerar-se-ão não escritas as respostas do tribunal colectivo sobre questões de direito”. No sistema em que se insere esta disposição, o juiz que profere a sentença (tribunal singular) está obrigado a assentar a sua decisão, entre outros, nos factos “que o tribunal colectivo deu como provados” (art. 659.º do CPC de 1939). O acórdão do tribunal coletivo é uma peça à qual o juiz tem *necessariamente* de atender, na enunciação na sentença dos fundamentos de facto da decisão de mérito da causa. Sobre ele não pode o juiz exercer qualquer espécie de apreciação ou censura².

¹ Texto de apoio à nossa intervenção na ação de formação contínua sobre “Temas de Direito Civil e Processual Civil”, ministrada pelo Centro de Estudos Judiciários em 28 de abril de 2017, dizendo respeito ao quinto subtema do políptico “Perdidos na renumeração: cinco regimes que não sobreviveram à sucessão de Códigos de Processo Civil? 1. Pressupostos da consideração dos factos adquiridos no decurso da instrução (art. 264.º/3 do aCPC). 2. Ónus de impugnação dos factos alegados pelo réu (arts. 490.º, 502.º e 505.º do aCPC). 3. Os temas da prova e as soluções plausíveis da questão de direito (art. 511.º/1 do aCPC). 4. Prolação da sentença para a ata (art. 659.º, n.º 5, do aCPC) 5. *Inclusão de proposições de direito na pronúncia de facto* (art. 646.º/4 do aCPC)”.

² Assim, cf. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. V, Coimbra, Coimbra Editora, 1984 (reimp.), p. 33.

Compreende-se que assim seja: a posição de três juízes não pode deixar de se impor e de ser respeitada pelo juiz a quem compete proferir a sentença – ainda que o desrespeito tenha por pretexto da deteção por este juiz de um putativo *error in iudicando* na decisão de facto. Neste sistema, nem mesmo o tribunal da Relação pode alterar a decisão do tribunal coletivo, *por regra* (art. 712.º do CPC de 1939). O acórdão proferido pelo tribunal coletivo sobre a matéria de facto controvertida tem *carácter definitivo*, ficando as questões de facto “completamente arrumadas”³.

Não sendo o acórdão do tribunal de estrutura colegial suscetível de censura pelo juiz competente para decidir a questão de direito, e estando este obrigado a considerá-lo nos fundamentos de facto da sentença, a resposta *técnica* encontrada pelo legislador para enfrentar os casos em que o coletivo excede a sua competência, decidindo sobre questão que não é de facto e de prova livre, é a previsão da *ficção legal* de inexistência da pronúncia exorbitante. Esta ficção tem assim por primeiro destinatário o juiz que profere a sentença: é este que deve considerar não escrita a resposta (sobre questão de direito, para a qual falece *competência* ao tribunal coletivo).

Decorre do exposto que vício da pronúncia *não* está na circunstância de o tribunal decidir a *questão de direito*, quando devia decidir a *questão de facto*; reside, sim, na particularidade de o tribunal que decide a segunda não ter *competência* para decidir a primeira⁴. O erro técnico-jurídico em que se traduz a inclusão da matéria de direito na pronúncia de facto não acarreta, por si só, a drástica sanção prevista na lei – ficção de inexistência da parte viciada. Nas situações em que o juiz que decide o facto é também o juiz *com competência* para

³ Cf. ALBERTO DOS REIS, *Código*, cit. (nota 2), p. 469. Sobre este contexto histórico-sistemático, cf. o Ac. do STJ de 13-02-2014 (2081/09.2TBPDL.LI.SI).

⁴ Sobre esta modalidade de incompetência *sui-generis*, cf. ALBERTO DOS REIS, *Código*, cit. (nota 2), Vol. IV, 1987 (reimp.), p. 499.

proferir a sentença – como nos perdidos processos sumário ou sumaríssimo –, este efeito não se encontra diretamente previsto na lei – ainda que possa ser considerado, embora inutilmente, sobretudo no caso do processo comum sumaríssimo, através da aplicação subsidiária das normas do processo comum ordinário.

2. Inclusão de proposições de direito na pronúncia de facto. O novo Código aboliu em definitivo a intervenção do tribunal coletivo no julgamento de facto em primeira instância – intervenção praticamente caída em desuso há mais de uma década. Consequentemente, deixou cair o modelo da cisão entre os momentos da pronúncia de facto (de prova livre) e da prolação da sentença. O vício de incompetência deixa de ter cabimento. Aquele a quem a lei mandava desmerecer a pronúncia *alheia* – sobre matéria de direito, emitida por um tribunal incompetente – passa a ser o competente *autor* de tal pronúncia, fundindo-se também o momento da decisão com um conteúdo que irregularmente exorbita a questão de facto (decisão de facto) e o momento (sentença) em que deve considerar não escrita tal pronúncia. Era inevitável o abandono da norma contida no art. 646.º, n.º 4, do aCPC.

Tendo ao dispor a norma agora perdida, durante três quartéis, doutrina e jurisprudência não dedicaram muitas linhas à teorização em torno da irregularidade processual em que se traduz, em si mesma, a inclusão de proposições de direito no seio da pronúncia do julgamento de facto. Mesmo nos casos em que o juiz competente para proferir a sentença é o mesmo que, previamente, proferiu o despacho julgando a questão de facto, os tribunais superiores tiveram por aplicável o disposto no art. 646.º, n.º 4, do aCPC, estendendo ainda a sua estatuição a hipóteses nele não expressamente

contempladas – casos dos juízos de facto conclusivos⁵ ou das respostas sobre factualidade não alegada⁶ –, como panaceia para todos os vícios da pronúncia de facto não expressamente tipificados.

Também o legislador, malgrado ter vindo a reforçar os poderes próprios (e oficiosos) do tribunal da Relação na reapreciação da matéria de facto ou na cassação da decisão da primeira instância⁷, acomodou-se à realidade jurisprudencial e doutrinária, não tendo enriquecido o instituto hoje contido no art. 662.º com esta hipótese de exorbitância da pronúncia de facto⁸. Vemo-nos agora órfãos da norma anteriormente presente no art. 646.º, n.º 4, do aCPC, sendo obrigados de enfrentar o vício de contaminação da pronúncia de facto por juízos de direito sem qualquer enunciado que o preveja expressamente.

Esta questão assume especial importância quando o tribunal superior é chamado a pronunciar-se sobre o mérito da causa, *sem* que o julgamento de facto tenha sido impugnado – ou quando seja um tribunal de revista – e *sem* que tenha sido arguida a nulidade da sentença, gerada pela miscigenação de pronúncias (art. 615.º, n.º 1, als. *b*) e *c*). Especialmente nestes casos, alguma qualificada jurisprudência tem sustentado a sobrevivência da ficção de inexistência da pronúncia de direito *prematura*, extraindo esta solução do enunciado do n.º 4 do art. 607.º, tomado *a contrario sensu*⁹ – sendo certo que, como vimos, essa ficção

⁵ Sobre a aplicabilidade da regra contida no n.º 4 do art. 646.º do aCPC às respostas que encerram matéria conclusiva, bem como sobre o aproveitamento do conteúdo fáctico que uma resposta conclusiva *também* pode encerrar, cf. o Ac. do STJ de 28-05-2015 (460/11.4TVLSB.L1.S1).

⁶ Cf., ALBERTO DOS REIS, *Código*, cit. (nota 4), p. 500; na jurisprudência, cf. o Ac. do STJ de 30-11-2010 (581/1999.P1.S1).

⁷ Sobre o tema, cf. PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, Volume 2, 2014, Coimbra, Almedina, p. 88 e segs..

⁸ Referem-se ao Código de Processo Civil (CPC) aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, todas as disposições legais citadas sem diferente menção de fonte.

⁹ Cf. os Acs. do STJ de 07-05-2014 (39/12.3T4AGD.C1.S1) e de 28-01-2016 (1715/12.6TTPRT.P1.S1), do TRP de 26-03-2015 (589/11.9TVPRT.P1) e de 24-11-2016 (974/14.4TBLS.D.P1), e do TRE de 28-01-2016 (136/13.8TTEVR.E1). Sobre o tema, cf., ainda, os Acs. do TRL de 21-11-2013 (291/11.1TBAGH.L1-2) e do TRP de 19-05-2014 (321/12.0TTPRT.P1) e de 02-06-2014 (1408/12.4TTPRT.P1).

era já de muito duvidosa aplicabilidade no passado, quando o julgamento de facto não era realizado pelo tribunal coletivo¹⁰.

Procuraremos de seguida verificar se o vício da sentença em que se traduz a inclusão de proposições de direito na pronúncia de facto é, efetivamente, relevante e, sendo-o, apurar qual é a consequência da sua ocorrência e afirmação.

3. Importância da correta enunciação dos fundamentos de facto da decisão.

Por apodítica, não sublinharemos desenvolvidamente a importância da distinção entre a *questão de facto* e a *questão de direito*. Por facilidade expositiva, adotaremos do problema uma perspetiva positivista, aceitando que a referida distinção integra a infraestrutura do esquema lógico da aplicação da lei¹¹. O silogismo judiciário exige a clara identificação e delimitação das suas duas premissas, sendo a maior oferecida pelo direito, e a menor pelo facto. Se esta distinção não for adequadamente operada, o silogismo apesentando não será demonstrativo, não sendo evidenciada a correção da conclusão exposta.

Sinalizada a inclusão de uma proposição de direito no seio dos factos provados, sinalizado fica um *error in procedendo* – vício que, no limite, pode ferir a sentença de nulidade –, por *desrespeito da estrutura* prevista na norma contida no art. 607.º. Este vício pode ser irrelevante, se o juiz não se servir da proposição de direito para desenvolver a sua fundamentação silogística. Se, diferentemente, o julgador assentar o esquema lógico de fundamentação (de direito) da decisão da causa na proposição exorbitante, a sinalização do vício formal assumirá relevo

¹⁰ Neste sentido, cf. o Ac. do STJ de 13-02-2014 (2081/09.2TBPDL.L1.S1). Cf., ainda, o Ac. do STJ de 29-10-2013 (1410/05.2TCSNT.L1.S1).

¹¹ Sobre o raciocínio silogístico, cf. KARL LARENZ, *Metodologia da Ciência do Direito*, tradução (de José Lamego) da 5.ª edição, de 1983, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 323 e segs., LEO ROSENBERG, *La Carga de la Prueba*, tradução (de Ernesto Krotoschin) da 3.ª de *Die Beweislast*, de 1951, Buenos Aires, B de F, 2002, p. 20 e segs., e ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES, *Questão de Facto – Questão de Direito ou O Problema Metodológico da Juridicidade*, 1967, Coimbra, Almedina, p. 107 e segs..

na explicação (causal)¹² do desacerto da decisão final de mérito. Neste caso, no entanto, um distinto fenómeno mais relevante tem lugar. Ao lado deste *error in procedendo*, e com ele não se confundindo, surge um *error in iudicando* (na aplicação do direito).

O dado de facto não é um postulado que se apresenta ao julgador – órgão a quem está confiada a aplicação do direito ao caso concreto –, prévio à subsunção, imposto por uma classificação formal adotada num momento anterior do processo (lide) ou do ato (sentença). A identificação de um (ou do) facto *relevante* na operação subsuntiva é um *problema jurídico*. Ou seja, ao problema da dedução de um resultado a partir de dadas premissas antepõe-se o problema *jurídico* de formação (de qualificação) dessas premissas.

No quadro da opção dicotómica *questão de direito* ou *questão de facto*, a escolha de uma dada proposição de facto como constituindo (ou não) a premissa menor de um silogismo judiciário – atividade subsuntiva – integra-se na *questão de direito* – ou, pelo menos, não integra a *questão de facto*¹³. Encontramo-nos já nas operações privativas da fundamentação de direito da causa¹⁴.

Nos pontos seguintes, procuraremos evidenciar a tendencial irrelevância do descrito *error in procedendo* – apenas servindo a sua sinalização, por regra, para explicar um subsequente erro na apreciação jurídica da causa, se estiver na

¹² Do *error in iudicando* pode decorrer o *error in procedendo*, podendo também verificar-se o processo inverso – assim, cf. GIUSEPPE CHIOVENDA, *Instituições de Direito Processual Civil*, tradução (de Paolo Capitanio) da 2.ª edição de *Istituzioni di Diritto Processuale Civile*, de 1960, Campinas, Bookseller, 2009, p. 1173, e PIERO CALAMANDREI, *Instituições de Direito Processual Civil*, Vol. III, tradução (de Dias Ferreira) de *Istituzioni di Diritto Processuale Civile*, Campinas, Bookseller, 2003, p. 268.

¹³ Sustentando que “o processo subsuntivo, como *acto de relação* e conexas dos dois termos postulados, [não] é, evidentemente, susceptível de reduzir-se a um só dos seus *relata*”, sendo a subsunção o “próprio problema da aplicação do direito”, cf. ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES, *Questão de Facto*, cit. (nota 11), p. 122.

¹⁴ Sobre a distinção entre o *error in procedendo* e o *error in iudicando*, cf. RAMOS DE FARIA e ANA LOUREIRO, *Primeiras Notas*, cit. (nota 7), p. 131 e segs..

sua origem –, bem como o âmbito e efeito do *error in iudicando* (na aplicação do direito) causado.

3.1. Erro ‘in procedendo’. A mera miscigenação de pronúncias na estrutura da sentença é suscetível de frustrar os fins desta, assim gerando a sua nulidade, se provocar, no caso concreto, a ambiguidade ou obscuridade deste ato (art. 615.º, n.º 1, al. c), segunda hipótese). Trata-se de uma situação jurídico-processual menos frequente e que não oferece dificuldades próprias, pelo que a sua análise não será aqui desenvolvida. No entanto, este vício admite diversas tessituras e pode ter outras consequências mais relevantes.

Na análise da questão de direito, o tribunal deve eleger a base factual da sua decisão de acordo com um *critério normativo*. Se falhar na aplicação deste critério, falhará na construção do silogismo judiciário. Quando o juiz, acriticamente, toma as proposições constantes do capítulo da sentença intitulado de *fundamentação de facto* como sendo proposições de facto – o que não deixará de fazer, sob pena de contradição –, integrando a premissa menor com uma proposição de direito – como se de um *facto* idóneo a despertar a norma de direito substantivo se tratasse –, em vez de a integrar com a *inexistência* deste facto, concluirá o raciocínio silogístico em sentido errado¹⁵.

Esta consequência do *error in procedendo* não deve ser tomada, ela própria, como um erro *formal* latente, de contradição (oposição) entre os fundamentos e a decisão, por nesta se ter tomado uma asserção de direito como se de um facto se tratasse (art. 615.º, n.º 1, al. c), primeira hipótese). Este efeito traduz já um erro na abordagem da *questão de direito* da ação.

¹⁵ Este efeito, resultante de um deficiente domínio da ciência jurídico-processual, é sinalizado no Ac. do TRG de 12-11-2015 (1720/13.5TBGMR.G1).

3.2. Erro ‘in judicando’. Consideremos a hipótese enunciada de prematura (na estrutura do ato) pronúncia sobre uma questão de direito, figurando tal asserção jurídica no capítulo da sentença declaradamente dedicado à discriminação dos factos provados. Chamado a pronunciar-se sobre o mérito da causa, sem que tenha sido arguida qualquer nulidade da sentença (*error in procedendo*) ou impugnado o julgamento de facto (*error in judicando* na pronúncia de facto), o tribunal da Relação *não* tem como objeto da sua cognição aquele ato formal do juiz *a quo*, não se pronunciando sobre ele, designadamente, sobre a sua validade. O vício tenderá a não ser invalidante, por si só – não necessariamente –, da pronúncia de facto, a determinar a sua anulação (art. 662.º, n.º 2, al. c)).

Cabe ao tribunal *ad quem* desenvolver a sua própria apreciação do mérito da causa. Esta tribunal não está vinculado pelo critério normativo adotado pelo tribunal *a quo* na identificação das proposições que constituem os factos da causa. O tribunal da Relação – ou, inquestionavelmente, o Supremo – não está preso à afirmação *isto são factos*, contida na declaração *estes são os factos*, que vai com o enunciado “*Factos provados: (...)*”. É livre na adoção de diferente critério *normativo* – ou de ter uma sua diferente compreensão –, apenas tendo de ser consequente com o critério perfilhado, devendo a sua decisão decorrer da subsunção das proposições de facto predicadas à luz dessa regra – operação também sindicável pelo Supremo¹⁶ –; isto é, é livre na apreciação sobre se dada proposição se qualifica, ou não, como objeto (de facto) da subsunção jurídica.

Estamos aqui perante o “próprio problema da aplicação do direito” (CASTANHEIRA NEVES). Ninguém hesitará no reconhecimento de que a *escolha da norma aplicável ao facto* integra a questão de direito. Rapidamente se percebe, no entanto, que esta operação *é a mesma*, descrita sob diferente prisma, em que se

¹⁶ Cf. o Ac. do STJ de 13-02-2014 (2081/09.2TBPD.LI.S1).

traduz a *escolha do facto que se qualifica como objeto de subsunção à norma*. Se é certo, como sustenta KARL LARENZ, que a apreciação da situação de facto como correspondendo às notas distintivas da previsão legal *acompanha* a sua enunciação¹⁷ – isto é, a sua pronúncia enquanto situação de facto *relevante* –, não menos exato é que esta apreciação compreende e assenta, enquanto momento da *questão de direito*, na consideração de um dado como sendo de *facto*.

4. *Intervenção do tribunal superior*. A decisão (ato decisório) que exteriorize um *error in iudicando* não é, *com este fundamento*, formalmente inválida (vício processual). O meio adequado à sua impugnação é o recurso, sendo o objeto deste o *juízo* em que assenta a pronúncia. Confirmando-se o *juízo*, a decisão é mantida; no caso oposto, é, por *consequência*, *cassada*, ou revogada e *substituída* – dependendo do sistema de recursos vigente.

Como já adiantámos, a questão que nos ocupa assume maior relevância quando o tribunal superior é chamado a pronunciar-se sobre o mérito da causa, *sem* que o *juízo* de facto tenha sido impugnado e *sem* que tenha sido arguida a nulidade da sentença, gerada pela miscigenação de pronúncias. Neste caso, o tribunal da Relação não encontra como objeto da sua cognição e pronúncia o ato formal do juiz *a quo* – a sentença –, não se pronunciando sobre ele – a sua validade não integra o *thema decidendum*. Ora, *ter por não escrito* o que escrito está – designadamente, uma proposição *dita* de facto – é emitir um juízo sobre a validade e efeitos de um ato ou de um seu segmento. É uma pronúncia sobre o ato, isto é, sobre a *forma* (em sentido lato).

É incorreto ter por *não escrita* uma afirmação proferida na fundamentação da sentença, momento da subsunção compreendida no silogismo judiciário, quer esta afirmação se dirija ao facto, quer se dirija ao direito, assim como seria

¹⁷ Cf. KARL LARENZ, *Metodologia*, cit. (nota 11). p. 334.

incorreto ter por não escrita a própria subsunção ou por inexistente qualquer outro segmento da sentença. Os destinatários da sentença – ou os tribunais superiores que sobre ela se pronunciam – não estão obrigados a acompanhar o juiz na adoção falhada de um critério normativo, não estando vinculados à aceitação da inclusão classificativa do *direito* no segmento da sentença declaradamente destinado à discriminação dos factos provados. No entanto, daqui não decorre que os erros vertidos em caracteres tipográficos devam ser *ficcionados* como inexistentes.

Da sinalização de um *erro de julgamento* (de direito) causado pela contaminação da pronúncia de facto com proposições de direito não decorre a afirmação da inexistência do segmento exorbitante desta pronúncia. É desprovido de sentido e de utilidade – pois o tribunal *ad quem* não está vinculado pela qualificação destas proposições adotada pelo autor da sentença recorrida como sendo *de facto* – considera-lo “não escrito”. A *existência* deste segmento deve ser reconhecida – servindo até para identificar a causa e explicar o erro de julgamento de direito –, sendo a parte corrompida da pronúncia de facto conseqüentemente recusada (como premissa válida) pelo tribunal *ad quem* no distinto e novo (*hoc sensu*) julgamento de direito próprio que lhe compete realizar.

5. Conclusão. A clareza e o rigor do discurso jurídico são essenciais à redação de qualquer decisão eficaz, devendo caracterizar todos os seus momentos. A adoção de um discurso judiciário caduco é geradora de equívocos¹⁸.

Respondendo à questão que nos ocupa, concluímos dizendo que é manifestamente errada a *inclusão de proposições de direito na pronúncia de facto*.

¹⁸ Como refere a Juíza-Conselheira ANA LUÍSA GERALDES, em declaração de voto de vencida emitida, a este respeito, no Ac. do STJ de 28-01-2016 (1715/12.6TTPRT.P1.S1), “necessário se torna adaptar o discurso judiciário ao novo contexto legal”.

Sinalizado o erro, tais proposições devem ser tidas por imprestáveis, inúteis ou irrelevantes¹⁹ – vale qualquer predicação que evidencie a sua inidoneidade para, no lugar de um facto, servir de premissa ao silogismo judiciário –, mas nunca por inexistentes ou não escritas.

(Porto, 27 de abril de 2017)

¹⁹ Sustentando a irrelevância (viciadora) da utilização de conceitos de direito num enunciado que comporte um conteúdo de facto, estando o tribunal da Relação obrigado ao aproveitamento deste, cf. o Ac. do STJ de 04-12-2014 (282/03.6TBVRM.G1.S1), com sumário disponível em <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2014.pdf>. A este respeito, no Ac. do STJ de 13-02-2014 (2081/09.2TBPDL.L1.S1) sustenta-se que tomar como não escrito um enunciado com estas características constitui “um gravoso e, em muitos casos desproporcionado, efeito cominatório e preclusivo, totalmente *surpreendente* para a parte a quem aproveitava a realidade factual subjacente à drástica *amputação* factual decretada *ex officio* pela Relação: note-se que o modo de formulação e o conteúdo e densificação da matéria do quesito assentaram, durante toda a tramitação do processo em 1.ª instância, na convicção segura de que ele se reportava, em termos bastantes e minimamente idóneos, a uma *realidade factual ainda apreensível* (que, por isso mesmo, foi quesitada, sem qualquer *convite ao aperfeiçoamento* do teor do articulado correspondente - e, porventura, sem qualquer reclamação das partes - e respondida sem reserva pelo juiz, na sequência do julgamento e valoração da matéria de facto), sendo tal *confiança* irremediavelmente abalada e destruída ao decretar-se – em termos perfeitamente definitivos e irremediáveis – que, afinal, a matéria do quesito em causa, por *conclusiva*, seria absolutamente inidónea e imprestável para servir de suporte adequado à definição da matéria de facto”.